



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL Nº 28/2015

*Dispõe sobre o processo administrativo eletrônico no âmbito
da Seccional e das Subseções*

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 23, III e XXII, do Regimento Interno do Conselho Seccional, tendo em vista decisão unânime tomada em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Os processos administrativos, inclusive disciplinares, no âmbito da Seccional e das Subseções poderão tramitar por meio eletrônico.

§ 1º O acesso interno se dará pela ferramenta existente na intranet da OAB/Paraná;

§ 2º O acesso externo, para advogados inscritos no Estado do Paraná, se dará pelo portal www.oabpr.org.br/pe, mediante prévio cadastro para acesso aos serviços-online; e

§ 3º O acesso externo, para interessados e advogados não inscritos na OAB/Paraná, será disponibilizado pela Secretaria do respectivo Setor/Órgão, a requerimento e mediante preenchimento de cadastro específico.

Art. 2º A digitalização de documentos e a criação de documentos na forma eletrônica, assim como as petições, despachos e manifestações iniciais ou no curso do processo serão assinadas por meio de senha do usuário respectivo.

§ 1º É facultada aos usuários do sistema a utilização de certificação digital modelo A3, para a assinatura dos documentos de sua autoria;

§ 2º Usuários não inscritos na OAB Paraná poderão peticionar por meio eletrônico mediante prévio cadastro no sistema e obrigatória utilização de certificação digital modelo A3 para assinatura dos documentos inseridos no sistema;

§ 3º É facultada a todos os interessados, a prática de atos por meio físico, ficando a cargo do órgão responsável da OAB Paraná a digitalização e inclusão dos documentos no sistema; e

§ 4º A intranet e o portal do processo eletrônico admitem a manifestação em texto ou por meio da inserção de arquivos no formato *.pdf. ou *p7s, competindo ao órgão em



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

que tramita o processo operacionalizar, se for o caso, a inclusão de arquivos em formato diverso, como mídias, áudios, imagens, etc.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da OAB Paraná, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único - Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 4º As notificações, intimações e ofícios, nos processos disciplinares, serão expedidas na forma do artigo 137-D, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e, após, digitalizados e inseridos no sistema pela Secretaria, assim como os respectivos comprovantes de entrega.

§ 1º Nos demais processos, as notificações, intimações e ofícios serão expedidas em meio físico ou eletrônico na forma do § único, do art. 167 do Regimento Interno desta Seccional, sendo que, no caso de expedição em meio físico, deverão ser digitalizados e inseridos no sistema pela Secretaria, assim como os respectivos comprovantes de entrega e ou transmissão;

§ 2º Ocorrendo a notificação por correio eletrônico, a mensagem indicará, obrigatoriamente: a) a data da transmissão; b) data do início do prazo: (dia útil imediatamente seguinte à data da leitura da intimação); e c) o prazo no qual o ato deverá ser praticado;

§ 3º Exceto nos processos disciplinares, não havendo confirmação expressa de leitura da intimação eletrônica, reputar-se-á realizada a mesma, após 10 (dez) dias de sua expedição, contado o decêndio a partir do primeiro dia útil seguinte à transmissão. O prazo abrirá, automaticamente, a partir do primeiro dia útil seguinte à leitura da intimação; e

§ 4º Nos processos disciplinares, as partes poderão autorizar suas intimações via correio eletrônico, mediante o preenchimento de formulário próprio, que será anexado aos autos. Neste caso, todas as intimações serão feitas pela via eletrônica, para o endereço eletrônico indicado, e na forma da presente Resolução, dispensada a intimação pela via física.

Art. 5º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos conservarão a mesma característica e validade atribuída pela lei ao documento físico



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

correspondente. Os provenientes de documentos originais presumem-se verdadeiros, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização;

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor;

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor pelo prazo de cinco anos contados a partir do encerramento do processo respectivo e sua exibição poderá ser determinada em qualquer fase do processo; e

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados à Secretaria no prazo de 15 (quinze) contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos ao interessado após o arquivamento.

Art. 6º A OAB Paraná poderá digitalizar todos os autos de inscrição de advogados, estagiários e sociedades, bem como dos processos a eles vinculados, devolvendo os originais para custódia dos interessados.

Art. 7º Os advogados, estagiários e sociedades de advogados terão acesso aos autos do processo pela via digital. As demais partes, caso não possuam a certificação digital, poderão solicitar vista ou cópia dos autos do processo eletrônico em mídia digital.

Art. 8º No caso de conversão de documento digital, integrante de processo eletrônico, para documento físico, o servidor do respectivo setor/órgão certificará a autenticidade das peças.

Art. 9º No caso de recurso ao Conselho Federal, os autos digitais serão convertidos integralmente em autos físicos, até que venha a ser implantado o processo eletrônico naquele Conselho.

Parágrafo único - O servidor do respectivo setor/órgão certificará a autenticidade das peças na conversão de autos físicos em digitais.

Art. 10 - Aplica-se às situações não previstas nessa Resolução a Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 11 - Ratificam-se todos os atos praticados com base na Resolução nº. 03/2013 da Diretoria da Seccional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução de Diretoria nº. 03/2013.

Em Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Juliano José Breda

Presidente

(DOCIS/PR, Ed. [9.566](#), de 29/10/2015, p. 17/18)